



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Habeas Corpus Processo nº 2164530-60.2018.8.26.0000

Relator(a): **Alberto Anderson Filho**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com Pedido Liminar, impetrado pelos advogados Alexandre Sinigalla Pinto, Mauricio Silva Leite, Paola Martins Forzenigo, Guilherme Pinheiro Amaral, Lais Saboia de Almeida e Marcela Vieira da Silva, em favor de [REDACTED] contra ato praticado pelo Juízo DA Vara Criminal da Comarca de Cotia/SP.

Em breve síntese, o Paciente foi denunciado pela suposta prática de crime contra as relações de consumo, tipificado no art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 18, §6º, da Lei nº 8.078/90, por ter, na qualidade de sócio, comercializado produtos alimentícios em condições impróprias para consumo.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alegam que o Juízo manteve a designação da audiência para oitiva de testemunha arrolada pela defesa antes da inquirição das testemunhas arroladas pelo *Parquet*, violando a garantia da ampla defesa e do contraditório.

Sustentam o prejuízo que será proporcionado ao paciente, deste modo, pedem em liminar o sobrestamento da Ação Penal até o julgamento final do *writ*.

É o relatório.

Foram deprecadas cartas precatórias para às comarcas de Porto Alegre/RS, Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/ SP e Ribeirão Pires/SP para inquirição de testemunhas.

Contudo, o Juízo de Ribeirão Pires designou audiência para oitiva de testemunha de defesa para 14.08.18, sendo que a oitiva das testemunhas do *Parquet* serão realizadas pelo Juízo de Porto Alegre em 16.10.18.

Muito embora haja entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à alteração da ordem para inquirição das testemunhas, quando realizadas por meio de carta precatória, não caracteriza nulidade, o certo é que sempre fica aberto um caminho para possível discussão e, sobretudo, para alegação de nulidade em face de eventual prejuízo que possa ocorrer.

É sabido que a concessão de liminar em habeas corpus é medida extraordinária, somente cabível quando o constrangimento ilegal é de pronto constatado.

No caso em tela, não se vislumbrando prejuízo com a não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realização da audiência de oitiva de testemunha de defesa, para evitar futuras alegações de nulidade e também possível prejuízo, DEFIRO a liminar requerida para determinar que as audiências de inquirição de testemunhas da defesa sejam realizadas em datas posteriores ao encerramento da prova de acusação.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para que comunique de imediato aos Juízos deprecados para inquirição de testemunhas arroladas pela defesa a determinação acima.

Requisitem-se da autoridade apontada como coatora as devidas informações, e, na sequência, dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Cumpridas as providências acima determinadas, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

Alberto Anderson Filho
Relator